



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cópia aos Vereadores Miguel Jorjaroni, Paulo
César Raimundo, Rosa Araújo, Antonio Carlos
Jacob, Itamar dos Santos, Jurelino Calçado
e Rosângela Alfenas.*
Ubá - MG, 06/10/97

Exmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá-MG.
Vereador Geraldo B. Calçado.

Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

*A Emenda nº 01 foi prejudicada e as de-
mais foram aprovadas por unanimidade.*
Ubá - MG, 28/10/97

Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Agradecendo a atenção da vista concedida em referência ao Projeto de Lei nº 062/97, "que cria um Parque Municipal na região da nascente do Rio Ubá, na Serra da Moega, Distrito de Miragaia, e dá outras providências", quero, inicialmente, registrar aos que eventualmente não entenderam nossa solicitação de vista, que tal prerrogativa constitui-se no mais elementar e primário direito do parlamentar, garantido desde os tempos imemoriais, e que veio constar do ordenamento jurídico universal mais precisamente em 1215, na Inglaterra, traduzindo-se em conquista do Poder Legislativo, para a aflição das vivandeiras do Autoritarismo e da Ditadura.

Em relação ao Projeto em referência, é de se louvar a iniciativa do Poder Executivo em criar um parque de proteção ecológica, luta permanente das entidades ambientalistas de nosso Município, esperando que tal providência não se restrinja apenas para os fins de se buscar o retorno tributário com os incentivos do chamado "ICMS Ecológico", mas que signifique, principalmente, a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva proteção dos atributos excepcionais da natureza naquela região.

Assim, buscando contribuir para o aperfeiçoamento da proposição em evidência, passamos a apresentar as seguintes emendas :

Emenda nº 01 : Altera a redação do art.1º, caput, do P.L.nº62/97:

Art.1º- Fica criado um Parque Municipal, denominado "*Parque Municipal da Serra da Moega, Dr.Palmyos da Paixão Carneiro*", na região da nascente do Rio Ubá, nos termos do artigo 5º, alínea "a", e seu Parágrafo Único, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965(Código Florestal).

JUSTIFICATIVA

Procedendo a brevíssima retrospectiva cronológica a respeito do Projeto em evidência, é de se salientar que o mesmo foi inicialmente encaminhado pelo Poder Executivo com a denominação do sempre festejado ubaense, cientista de renome internacional, Professor Paulo de Tarso Alvim, de inigualável biografia, como bem o proclama o ilustre Prefeito Municipal em sua Mensagem.

Entretanto, logo depois, o Poder Executivo retirou o projeto originário, enviando-lhe novamente em 22 de setembro último, sem a merecida denominação acima referida.

Isto porque, como consta de sua ilustre Mensagem, o Chefe do Poder Executivo baixou, no mesmo dia o Decreto nº 3.684, dispondo sobre a denominação



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

do Parque Municipal em comentário.

Num exercício de futurismo, ficou inusitadamente "*decretado*", pelos motivos ali considerados que : "*Art.1º- Terá a denominação do Professor Paulo Alvim o Parque Municipal ou a Reserva Biológica que o Município criará na região da nascente do Rio Ubá, conhecida como Serra da Moega, no Distrito de Miragaia.*"

A esse propósito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu art.26, em cumprimento ao sagrado princípio constitucional da impessoalidade, que o "Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza", sendo que "somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País".

Ainda que em outras paragens, mas permanecendo vivo e forte no seio e na lembrança de seus admiradores, não poderia o Parque Municipal, a ser criado com a aprovação do presente Projeto, receber o competente e ilustre nome do Dr.Paulo Carneiro Alvim, pelo feliz e frutífero motivo do mesmo ainda, mercê de Deus, sobreviver.

Porém, já que estamos falando em vida, constitui-se em motivo de pêsames a atitude do Poder Executivo em, cercado de abalizada Assessoria Jurídica, insistir em ferir de morte o art.26 da Lei Orgânica Municipal, atentando contra a lúdima vontade do legislador constituinte de nosso Município, nele se incluindo o hoje líder do Governo Municipal, que, de forma eficiente, conduziu os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica Ubaense.

Num sistema sério de responsabilidade governamental, não há cabeça coroada cujos talentos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

cujos méritos lhes dessem direito a reduzir a Lei a um mero capricho pessoal, por mais compreensível que determinados homens públicos que serviram à Ditadura Militar, ao longo de suas extensas e ricas trajetórias políticas, ainda se ocupem de tais expedientes.

No Estado Democrático de Direito, a lei é a fonte da autolimitação do Poder Estatal e o Poder Legislativo, aqui bem representado nessa Casa de Vereadores, é o seu guardião primeiro.

Na busca do equilíbrio precário, entre reivindicações opostas, a lei funciona como tábua de salvação da convivência social. Sem ela, afirmava Rui Barbosa, não há salvação.

O Poder Político, exercido pelos três Poderes da República, falível porque fruto da vontade do homem, não tem a sua origem nas entidades divinas nem encontra abrigo racional nas figuras mitológicas gregas, como Zeus, Eolo, Mercúrio, Apolo ou Narciso.

Em sua essência, a sociedade organizada é a lei. E descumpri-la por mero capricho pessoal ou interesses menores constitui-se no terreno propício para a deterioração da Ética e do Direito. É o solo fértil para a consagração do arbítrio e da prepotência, em detrimento do diálogo, da democracia, da justiça e da tolerância.

Ao longo da história dos povos, mais do que criação simbólica do espírito grego, a lei foi fundada na interioridade da virtude coletiva, surgindo, nessa conjuntura, como gesto espiritual de imenso alcance, que deve ser considerado incontestavelmente como gesto inaugural da fundação da Ética.

Na idade democrática, a lei, expressão da vontade geral de uma comunidade, nasce da manifestação de nós, parlamentares, agentes delegados da sociedade,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo mandato eletivo, mediante o qual se estrutura o Poder Legislativo.

Por tudo isso, é de se lamentar que o Poder Executivo utilize-se do intocado nome do Prof.Dr.Paulo Carneiro Alvim, como instrumento de subversão da ordem jurídica local, que lhe cumpre respeitar e defender até o sacrifício.

Por tudo isso, solicitando escusas ao ilustre Ubaense, pelos incontornáveis motivos jurídicos ora alinhavados, é que, mediante as considerações do currículo em anexo, apresentamos o finado nome do não menos ilustre Dr.Palmyos da Paixão Carneiro como digno de lembrança para constar como denominação oficial do Parque Municipal em criação, como forma legislativa de se exercer o controle da legalidade sob os atos lavrados pelo Poder Executivo em decreto, que, de forma autônoma, vulnera o mais primário princípio da legalidade.

Emenda nº 02: "Acrescenta expressão ao inciso II do art.2º ao Projeto de Lei nº 62/97":

Art.2º:-

II- proteger integralmente a flora, a fauna, os mananciais e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos;

Justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inserção da expressão "*mananciais*" visa apenas deixar de forma mais explicitada a preocupação do Município com as nascentes do Rio Ubá, compatibilizando o dispositivo com os próprios termos da Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo.

Emenda nº03: "Acrescenta expressão ao disposto no inciso III do art.2º do PL nº 62/97":

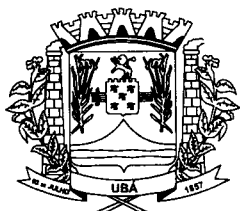
III- assegurar condições de bem estar público e das condições ecológicas locais.

Justificativa

As razões para tal inserção são idênticas às referidas acima.

Emenda nº 04: "Acrescenta e renumera artigo ao Projeto de Lei nº 62/97":

Art.5º- "Para os fins da hipótese a que se refere o art. 2º desta Lei, ficam estabelecidas como de utilidade pública ou interesse social maiores as finalidades ora estatuídas, e, dessa forma, vedadas a iniciativa de obras, planos, atividades ou projetos que alterem a substância ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

a destinação do imóvel.

Parágrafo Único- Serão admitidas apenas a introdução de melhoramentos ou construção de benfeitorias que concorram para o aprimoramento das funções a que o imóvel se destina, vedado o turismo predatório."

Emenda nº05 : "Acrescenta e renumera artigo ao PL nº62/97":

Art.6º- "Na área a que se destina esta Lei, será proibido:

I- presença de animais domésticos de propriedade particular;

II- exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para o alcance das finalidades previstas no art.2º da Lei;

III- porte e uso de armas de qualquer tipo;

IV- porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

V- porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§1º- Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção do Parque, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

§2º- A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1(um) a 2(dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§3º- As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração do Parque Municipal.

Justificativa

Em verdade, a introdução das emendas nºs 04 e 05 buscam, com a redação dos dispositivos nela constantes, compatibilizar o projeto em evidência com as modernas exigências que disciplinam as áreas de proteção ambiental, cabendo salientar o que prescreve a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, na medida em que a criação do Parque em referência constitui-se em salutar providência de cunho protetivo.

Por outro lado, torna-se de bom alvitre a explicitação mais específica da proibição de atividades ou comportamentos que, de forma direta ou indireta, possam comprometer as finalidades previstas no art.2º do Projeto de Lei em apreciação, com a imposição das respectivas penalidades.

Por fim, sob o trato constitucional, é de se registrar que, embora tenha a União, os Estados e o Distrito Federal a competência concorrente para legislar nessa matéria(art.24, inc.VI, da Carta Magna), nada impede



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

que o Município, nas invocações permissivas dos incisos I e II do art.30. da Constituição Federal legisle a respeito.

Dissertando sobre a matéria, ainda comentando o texto da Carta Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, em redação idêntica ao Texto Contemporâneo, Pontes de Miranda ensina : *"a competência é somente federal. Mas isso não afasta que a legislação local proíba instalações em zona urbana ou pesca em lugares impróprios ou em que a atividade seja nociva à saúde ou ao interesse da comunidade."*(in, "Com.à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969, Tomo II, Ed.RT, 1970).

Emenda nº06- "Renumerar artigo"

Art.7º- Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais ao Orçamento vigente, no limite de R\$10.000,00(dez mil reais), utilizando-se dos recursos de que trata o art.43, Parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e/ou da Reserva de Contigência do Orçamento Municipal

Justificativa

Tal emenda tem apenas o intuito de renumerar os artigos, tendo em vista as inserções anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº07: "Acrescenta artigo"

Art.8º- O Município providenciará, amigável ou judicialmente, nessa ordem, a desocupação das áreas públicas que integrem ou circundam o entorno da área objeto desta Lei.

Justificativa

Esta emenda tem o objetivo de buscar, em caso de ocupação irregular de terras afetas à área em questão, contornar entraves que possam comprometer a integridade do imóvel a ser destinado ao Parque Municipal, possibilitando ações do Município em tal sentido

Emenda nº08- "Renumerar artigo"

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tal emenda tem apenas o intuito de renumerar os artigos mencionados, tendo em vista o acréscimo dos artigos dispostos nas emendas anteriores.

Emenda nº08: "Acrescenta artigo ao PL nº64/97":



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10- Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Tendo em vista o princípio da continuidade do ordenamento jurídico, esta emenda visa a evitar colidências e incoerências com os diplomas legais anteriores, sendo da praxe da técnica legislativa, a sua menção expressa, em que pesem as regras da hermenêutica harmonizadoras dos eventuais conflitos da lei no tempo.

Cordialmente, Sala das Sessões
"Vereador Lincoln Rodrigues da Costa", da Câmara Municipal
de Ubá, aos 06 de outubro de 1997.

Vereador Fernando Fagundes(PMDB)